

Ementa: Responde sobre exoneração de servidor afastado para usufruir de Licença Incentivada sem remuneração.

Ofício nº 192/2001-COGLE/SRH

Brasília ,30 de junho de 2001.

Senhor Coordenador,

Em resposta à consulta formulada por fax, datado de 24 de abril de 2001,

no qual Vossa Senhoria solícita informações quanto a possibilidade de exoneração de servidor afastado para usufruir de Licença incentivada sem remuneração , informamos que segue anexa cópia do Ofício nº- 281/00-COGLE/SRH, de 22 de setembro de 2000, que já tratou do assunto.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
JUSCELINO DONIZETE FLORIANO
Coordenador de Pessoal Civil
Comando do Exército- Cex
Brasília -DF

Senhora Gerente,

Refiro-me à consulta oriunda dessa procedência, que solicita informação a respeito da legalidade da concessão de exoneração a servidor afastado em virtude de licença incentivada, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória nº 1.970/99

2. Em resposta, transmito a Vossa Senhoria cópia de despacho desta Coordenação datado de 23.05.200, que emitiu pronunciamento a respeito do assunto.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZAGUERRACURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO SIRIMARCO
Gerente Institucional de Recursos Humanos
Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN
Brasília - DF

Processo nº 10855.000386/2000-61
INTERESSADA : Fabiana Alves Rodrigues
ASSUNTO : Licença incentivada sem remuneração

DESPACHO

Trata o presente processo encaminhado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, solicitando pronunciamento sobre as seguintes indagações formuladas pela servidora Fabiana Alves Rodrigues, acerca da Licença incentivada sem remuneração:

“a) O servidor que se encontra regularmente licenciado com fundamento no art. 8º da Medida Provisória 1.970/99 pode requerer EXONERAÇÃO, durante o prazo da licença, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.112, de 11/12/90?

b) O pedido de exoneração no curso da licença retro mencionada implicará em devolução parcial ou integral da quantia recebida a título de incentivo?

c) É possível solicitar a exoneração no curso da licença retro mencionada para ingressar em outro cargo público efetivo, através de provas ou de provas e títulos?

2. Sobre a primeira indagação convém examinar os arts. -8º e 10 da Medida Provisória nº 1.970-10, de 6 de abril de 2000, que transcrevemos para melhor compreensão:

“Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que foi concedida ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração

Art. 10 O servidor licenciado com fundamento no art. -8º não poderá, no âmbito, da administração direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

- I - exercer cargo ou função de confiança; ou
- II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.”

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

De acordo;
Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da
Fazenda, na forma sugerida.

Brasília, 23 de maio de 2000.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Secretário-Adjunto de Recursos Humanos